



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° DE 2019

SF/1975.60851-29

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 408, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.049, de 2016, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *reconhece a Marcha de Resistência do Cavalo Crioulo do Rio Grande do Sul como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 408, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.049, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que *reconhece a Marcha de Resistência do Cavalo Crioulo do Rio Grande do Sul como manifestação da cultura nacional.*

De seus três artigos, o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita.

O art. 2º assegura ao Poder Público a competência de assegurar a livre realização das atividades que compreendem a prova.

O art. 3º, por fim, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que esse reconhecimento celebra a tradição brasileira de amor aos cavalos, e confirma a importância desse evento para as comunidades participantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No Senado, a matéria foi distribuída para análise exclusiva desta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Após apreciação, a matéria segue para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Ademais, nos arts. 215 e 216 do mesmo diploma normativo, resta atribuída ao Estado a responsabilidade de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, de forma a conferir proteção concreta às referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos participantes do processo civilizatório nacional.

SF/1975.60851-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive quanto a sua adequação às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A Marcha de Resistência é a disputa funcional mais antiga do cavalo crioulo. Criada em 1971 pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos, inspira-se nas lidas campeiras das estâncias, quando os cavalos trabalhavam até 15 dias consecutivos e percorriam 50 quilômetros por dia, em média. Trata-se de competição que busca avaliar a rusticidade, a resistência e a capacidade de recuperação do animal.

Atualmente, a prova possui um percurso de 750 quilômetros, dividido em três fases, disputadas ao longo de 15 dias. É realizada, praticamente sob os mesmos moldes, nos três países do Cone Sul.

Iniciativas como a da presente proposição contribuem para conferir legitimidade ao caráter cultural dessas manifestações, particularmente daquelas que sofrem algum tipo de preconceito em razão de sua origem social.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de reconhecer a Marcha de Resistência do Cavalo Crioulo do Rio Grande do Sul como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

SF/1975.60851-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 408, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1975.60851-29